SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158069 - RS (2026/0023892-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LAURA ADRIANA RUIZ BENITEZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à fixação de prestação pecuniária acima do mínimo legal na substituição da pena por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para permitir o exame, na via do recurso especial, da fixação de prestação pecuniária acima do mínimo legal, sem fundamentação concreta sobre a capacidade econômica, à luz do art. 45, § 1º, do CP; e se a análise sobre impossibilidade financeira ou parcelamento deve ser submetida ao Juízo da Execução, nos termos do art. 66, V, "a", da LEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do *quantum* da prestação pecuniária, quando fundada em peculiaridades fáticas da conduta e na ausência de prova específica da hipossuficiência, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

4. O acórdão de origem assentou gravidade concreta do tráfico transnacional e inexistência de comprovação da incapacidade econômica, o que constitui premissas fáticas imunes à revisão na via especial e afasta a tese de mera revaloração jurídica.

5. A alegação de impossibilidade financeira para adimplemento da sanção pecuniária, bem como pedidos de parcelamento, devem ser dirigidos ao Juízo da Execução Penal, competente para ajustar as condições de cumprimento à realidade socioeconômica da sentenciada.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60106314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: df872ff1-bdeb-4f2f-95bc-4c4363b08f6c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: df872ff1-bdeb-4f2f-95bc-4c4363b08f6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158069 - RS (2026/0023892-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LAURA ADRIANA RUIZ BENITEZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à fixação de prestação pecuniária acima do mínimo legal na substituição da pena por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para permitir o exame, na via do recurso especial, da fixação de prestação pecuniária acima do mínimo legal, sem fundamentação concreta sobre a capacidade econômica, à luz do art. 45, § 1º, do CP; e se a análise sobre impossibilidade financeira ou parcelamento deve ser submetida ao Juízo da Execução, nos termos do art. 66, V, "a", da LEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do *quantum* da prestação pecuniária, quando fundada em peculiaridades fáticas da conduta e na ausência de prova específica da hipossuficiência, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

4. O acórdão de origem assentou gravidade concreta do tráfico transnacional e inexistência de comprovação da incapacidade econômica, o que constitui premissas fáticas imunes à revisão na via especial e afasta a tese de mera revaloração jurídica.

5. A alegação de impossibilidade financeira para adimplemento da sanção pecuniária, bem como pedidos de parcelamento, devem ser dirigidos ao Juízo da Execução Penal, competente para ajustar as condições de cumprimento à realidade socioeconômica da sentenciada.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59765163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: 05005e31-7a35-4935-89d8-9f1cf83287c2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Laura Adriana Ruiz Benitez contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A agravante havia sido condenada pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma delas a prestação pecuniária fixada em 5 (cinco) salários mínimos.

Nas razões do presente regimental, a agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula n. 7/STJ, sob argumento de que a hipótese cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.

Reitera que a fixação da prestação pecuniária acima do mínimo legal carece de fundamentação concreta idônea sobre a capacidade financeira da ré, violando o art. 45, § 1º, do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, contudo, não merece prosperar.

Os argumentos trazidos pela agravante não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Como consignado no *decisum*, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a dosimetria da pena substitutiva, justificou a manutenção da prestação pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos com esteio nas peculiaridades fáticas da conduta (tráfico transnacional de 4,45 kg de cocaína, com destino à Espanha) e na ausência de provas específicas que demonstrassem a alegada hipossuficiência econômica da ré.

Conforme precedentes citados na decisão, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a alteração do *quantum* fixado a título de prestação pecuniária demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

No caso, a pretensão recursal demanda reexame de elementos fático-probatórios como a natureza do delitos quantidade de drogas e renda da sentenciada, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59765163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: 05005e31-7a35-4935-89d8-9f1cf83287c2

Ademais, a impossibilidade financeira de adimplemento da sanção pecuniária ou eventuais pedidos de parcelamento devem ser formulados e comprovados perante o Juízo da Execução Penal, o qual detém a competência funcional para adequar as condições de cumprimento à realidade socioeconômica da sentenciada, nos termos do art. 66, V, "a", da LEP.

Portanto, ausentes razões para a reforma do entendimento exarado monocraticamente, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:50
Código de Controle do Documento: 05005e31-7a35-4935-89d8-9f1cf83287c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.158.069 / RS

Número Registro: 2026/0023892-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50145734620234047002

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAURA ADRIANA RUIZ BENITEZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAURA ADRIANA RUIZ BENITEZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: b4c9d40a-5dea-40e0-982e-94d2a2765ddf

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:33
Código de Controle do Documento: b4c9d40a-5dea-40e0-982e-94d2a2765ddf